

Lei Municipal nº 792 de 20 de setembro de 2007.

Estabelece a proteção do Patrimônio Cultural e Natural de Amarante, atendendo ao disposto no artigo 216 da Constituição Federal, autoriza o Poder Executivo a instituir o **Conselho Consultivo Municipal do Patrimônio Cultural e Natural de Amarante** e dá outra providências.

O Prefeito Municipal de Amarante-PI faço saber que a Câmara Municipal Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam sob a proteção especial do Poder Público Municipal os bens móveis e imóveis, de propriedade pública ou particular, existentes no município, que, dotados de valor histórico, arqueológico, etnográfico, bibliográfico, artístico, paisagístico ou ambiental, justifiquem o interesse público na sua preservação.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a nomear o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Natural de Amarante, órgão de assessoria à Prefeitura Municipal, com atribuições específicas de zelar pela preservação do Patrimônio Cultural e Natural do Município.

Art. 3º - A Prefeitura terá um Livro do Tombo, para inscrição dos bens a que se refere o artigo 1º, cujo tombamento será homologado por Decreto, após proposta do Conselho Consultivo.

Parágrafo único - O tombamento em esfera municipal dos bens compreendidos no artigo só poderão ser cancelado com anuência do Conselho Consultivo Municipal.

Art. 4º - As coisas tombadas não poderão ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévio parecer do Conselho Consultivo e expressa autorização especial da Prefeitura Municipal, serem reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de 100% (cem por cento) do valor da obra.

Art. 5º - Sem prévio parecer do Conselho Consultivo e expressa autorização especial da Prefeitura Municipal, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada fazer edificação que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes sob pena de ser mandada destruir a obra irregular ou retirar o objeto, impondo-se, neste caso, multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do mesmo objeto.

Art. 6º - As penas previstas nos artigos 4º e 5º serão aplicadas pela Prefeitura, sem prejuízo da ação penal correspondente.



Art. 7º - Os bens compreendidos na proteção da presente lei ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto o proprietário zelar pela sua conservação.

Parágrafo Único - O benefício da isenção poderá ser renovado anualmente, mediante requerimento do interessado e após conferidas e aprovadas pelo Conselho as condições indispensáveis de conservação do imóvel.

Art. 8º - A alienação onerosa de bens tombados, na forma desta lei, fica sujeita ao direito de preferência, a exercício pela Prefeitura Municipal, na conformidade das disposições específicas do Decreto-Lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937, sobre o mesmo direito.

Art. 9º - O Conselho de que trata o art. 2º, será Constituído pelo Secretário Municipal de Cultura, Secretário de educação, Secretário da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores e mais um representante para cada uma das entidades: Academia de Letras do Médio Parnaíba, Igreja Católica, Igreja Evangélica e da UESPI Pólo de amarante-PI, estas indicadas pelas respectivas instituições.

Parágrafo único. O membro da Academia de Letras do Médio Parnaíba, será preferência amarantino, quando houver.

Art. 10 – São enquadradas no tombamento patrimonial constante desta lei no que desrespeita as edificações apenas aquelas que fazem parte da história amarantina, ou caracterizam arquitetura de uma época, ou que tenham Estilo Colonial, Estilo Barroco, ou que possuam linhas góticas.

Parágrafo único. Além dos benefícios do que já trata esta lei, obriga-se a Prefeitura Municipal a restaurar e pintar as fachadas das edificações de que trata este artigo de dois em dois anos.

Art. 11 -Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrario.

Sancionada, registrada, numerada, promulgada e publicada a presente Lei, no Gabinete do Prefeito Municipal sob o nº 792 (setecentos e noventa e dois), ao vigésimo dia do mês de setembro de 2007.



Helcias Ribeiro Gonçalves Lira
Prefeito Municipal



Valderon da Silva Lira
Secretário Municipal de Gabinete